



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 230/2018.

Em, 17 de outubro de 2018.

**INSERE NA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE O
"PROGRAMA MEDICAMENTO DOMICILIAR".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - É direito de cada cidadão do Município de Cabo Frio, a partir de 60 (sessenta) anos de idade e com necessidades especiais ou mobilidade reduzida ou dificuldade de locomoção ou portadores de doenças cardiovasculares, receber diretamente em sua residência os remédios de uso contínuo de que faz uso, desde que lhes tenham sido prescritos por um médico, para tratamento regular.

Art. 2º - O medicamento deverá ser entregue gratuitamente na residência do paciente.

Parágrafo único - Em caso de impossibilidade de acesso a casa do paciente, poderá ser indicado outro endereço próximo, ou de terceiro que será responsável por receber o medicamento, nomeado no momento do cadastro.

Art. 3º - A periodicidade da entrega será mensal, devendo sempre atender ao requisito da quantidade necessária de medicamento para que não se interrompa o tratamento prescrito, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º - O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente que obedecerá às seguintes regras:

- I - residir no município de Cabo Frio;
- II - comprovação dos requisitos previstos no art. 1º desta Lei;
- III - comprovação da necessidade de tratamento continuado medicamentoso, através de atestado médico.

Art. 6º - A concessão do benefício terá validade de um ano, renovando-se automaticamente com a expedição de uma nova prescrição médica, desde que apresentada na Secretaria de Saúde.

Art. 7º - A origem dos recursos, para os fins que se destinam a presente Lei, será estabelecida no Plano Plurianual municipal, na Lei Orçamentária Anual municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal dos anos seguintes a sua publicação ou em créditos adicionais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 2018.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

A pessoa idosa é considerada vulnerável necessita de atendimento prioritário e de facilidade de acesso às redes públicas de saúde. O art. 2º da Lei nº 10.741/2003 determina que idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que deve haver meios para facilitar seu acesso a saúde, a fim de preservar sua dignidade.

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Em seu artigo 3º o Estatuto do Idoso afirma que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, além de outros direitos, o direito à saúde:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Ministério da Justiça acolhe os idosos dentro do grupo de membros vulneráveis, esse projeto busca o idoso que além de, por sua própria condição física, já ser considerado vulnerável, tem também sua saúde degradada, já que busca acolher aquele que tenha necessidades especiais ou mobilidade reduzida, sendo assim, ainda mais vulnerável e dependente do auxílio do Poder Público, pois possui ainda mais dificuldade de ter acesso aos meios necessários para manutenção da sua saúde.

É de nosso conhecimento, que o município já distribuiu medicamento gratuito através de suas farmácias municipais, logo, este projeto nada mais é do que o aumento da atribuição já executada pela municipalidade, não trazendo assim um remodelamento de atribuições, mas um aumento ao atendimento daqueles que não tem capacidade de buscar o medicamento nas farmácias.

Destaca-se que o presente projeto não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, logo, a competência para proposição deste projeto de lei, é concorrente.

Dessa forma, sendo o presente projeto uma expansão da política pública já existente, não há vício de iniciativa, motivo pelo qual peço a todos os meus pares que o aprovem.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 2018.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO
Vereador - Autor